



PROCESSO Nº : 1.384-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RECORRENTES : SR. JUAREZ ALVES DA COSTA
SR. DEOCLECIANO RABELLO DE OLIVEIRA
SR. MAURO GLUZEZAK
SRA. GISELE FARIA DE OLIVERIA
SR. FRANCISCO SPECIAN JÚNIOR
SR. EDILSON ROCHA RIBEIRO
SR. JÚLIO HENRIQUE VERDU GARCIA
SR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
SR. RONY DE ABREU MUNHOZ
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.302/2016

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JUAREZ ALVES DA COSTA E OUTROS. PARECER PELO CONHECIMENTO EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

01. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e outros, já devidamente qualificados nestes autos, em face do Acórdão nº 3.611/2015-



TP, publicado no Diário Oficial de Contas em 17/12/2015, que julgou regulares com determinações e recomendações legais, impondo multa e glosa às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2014.

02. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, o petitório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade por parte do Conselheiro José Carlos Novelli, sendo conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, em decisão proferida no dia 22/01/16, resguardando, ainda, efeito suspensivo ao referido recurso.

03. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo, qual seja, a da Primeira Relatoria.

04. Avaliadas as razões recursais, a referida Secretaria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto não merece provimento, devendo manter-se íntegra todas as disposições constantes no Acórdão nº 3.611/2015-TP.

05. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

06. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARMENTE

07. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários.



08. Extrai-se tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.

09. Ressalta-se ainda que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

10. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do art. 273 do RITCE/MT:

“Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.”

11. Nessa esteira, as condições de legitimidade, tempestividade e interesse de agir, nos termos do art. 270, § 2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, serão exigidos de quem é parte no processo principal originário e do Ministério Público de Contas, que, prejudicados pela decisão exarada nos autos, interpuserem a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.



12. Vislumbra-se que a recorrente é parte legítima nos autos, sendo o recurso protocolado tempestivamente, pois o Acórdão nº 3.11/2015-TP tem como data reconhecida de publicação o dia 17/12/2015, tendo sido protocolada a peça recursal em 20/01/2016, portanto, dentro do prazo legal.

13. Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso, opina este Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

2.2. DO MÉRITO

14. Passando à análise meritória, infere-se que os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 3.611/2015-TP, mediante a reforma parcial, com relação aos seguintes itens de apontamentos, consoante anotado pela Eminente Equipe Técnica: 2 – JB01 – 2.1; 31 JB 10 – 31.1; 4 – HB04 – 4.1; 5 – HB05 – 5.1; 10 – NB_99 – 10.1; 11 – JB03 – 11.1; 27 – GB 13 – 27.1; 28 – JB 12 – 28.1; Relatório Técnico de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (16.652-9-2015) – 9 – GB11 e 10. GB11; 16 – HB13 – 16.1; 20 – HB13 20.1

15. Todavia, compulsando detidamente os autos, denota-se que o *decisum* vergastado não merece alteração, consoante se passa a demonstrar mediante análise dos argumentos. Vejamos, então, a análise do recurso em tópicos distintos para cada irregularidade.

2.2.1. IRREGULARIDADE JB01

16. A primeira irregularidade contra a qual se insurgem os recorrentes é aquela de classificação JB 01, cuja redação de ementa restou assim consignada:



“2 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Custeio de fatura de telefone em atraso, resultando na incidência de juros e multas no valor de R\$ 2.837,65 (Dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) (Tópico 3.2)”.

17. Consoante bem lembrou a Equipe Técnica, restou determinado pelo Nobre Tribunal de Contas de Mato Grosso a restituição de valores, por parte do Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito de Sinop/MT, por serem considerados ilegais, uma vez que se tratam do pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento de várias despesas.

18. A primeira tese argumentativa da defesa, visando elidir a aplicação do referido dever de ressarcimento, é de que a responsabilidade pelas despesas da referida Prefeitura cabe, em parte, ao Prefeito e, em parte, aos seus Secretários, aos quais se delega competência para prática de determinados atos, não sendo possível, portanto, particularizar a responsabilidade apenas neste gestor.

19. Contudo, como bem aventado pela Eminente Equipe Técnica, em nenhum momento o rescindente procurou demonstrar que se operou a delegação de competência, consoante exige o art. 189, § 4º do RITCE-MT, *in verbis*:



“§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.”.

20. Precluiu, portanto, a oportunidade para que o rescindente procurasse veicular a prova de sua pretensão, porquanto este não apresentou substrato fático da referida delegação em sua peça recursal.

21. Ademais, como bem elucidou a Equipe Técnica, constam dos autos 13846/2014, Relatório Técnico, a Ordem de Pagamento nº 18111/00, referente ao empenho 06725, onde consta como ordenador de despesas o Prefeito Municipal, Sr. Juarez Alves da Costa. Assim, o gestor municipal assumiu toda a responsabilidade pelo pagamento indevido de juros e multas.

22. Nessa toda, manifesta, este *Parquet* de Contas, pela improcedência do pedido de rescisão quanto à penalidade aplicada em decorrência do cometimento da irregularidade JB01, devendo ser mantido, em sua integralidade, os termos do Acórdão n.º 3.611/2015-TP.

2.2.2. IRREGULARIDADE JB10

23. A segunda irregularidade combatida pelos recorrentes é aquela de sigla JB10, ementada da seguinte forma:

“31.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas



(art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

31.1 Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços. (Tópico 3.2)”.

24. Em seu recurso, o interessado alega, perfunctoriamente, que a partir de simples observação dos documentos em anexo, verifica-se que a liquidação da despesa se deu de forma regular, cujos orçamentos que a instruem dão conta dos serviços prestados de maneira individualizada para cada veículo pertencente à Prefeitura de Sinop/MT e que tais documentos, por sua vez, demonstram a fiel execução dos serviços e o atingimento do interesse público como consequência do cumprimento do objeto.

25. Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade está assentada na alegada irregular liquidação das despesas, tendo em vista a não apresentação das planilhas de medições referentes aos serviços executados e das notas de atesto de recebimento dos materiais e o controle de saída e destinação dos materiais toma-se inconsistente.

26. Em face disto, os interessados anexaram diversos documentos que, segundo Equipe Técnica, em análise aos aludidos orçamentos colacionados, apesar da soma dos mesmos montar em R\$ 77.625,00, portanto, coincidente com o valor da nota fiscal, os mesmos não fazem referências ao empenho correspondente de nº 6149, tampouco ao processo licitatório originário. Ademais, os orçamentos trazidos nos autos não



possuem datas, impossibilitando identificar o período em que os serviços teriam sido realizados.

27. Da mesma forma, alega a referida Equipe que, no mesmo documento anexado nos autos, às fls. 79 a 104, o recorrente trouxe a nota de empenho nº 06862; a nota fiscal de serviços eletrônica e orçamentos, todos no valor total de R\$ 25.255,00. Porém, os orçamentos anexados também não contem datas e não fazem referências ao respectivo empenho de nº 06862, e nem ao processo licitatório de origem. Deste modo, resta impossibilitado concluir-se que as informações dispostas nos orçamentos correspondem aos serviços prestados informados no empenho e na nota fiscal de serviços.

28. Denota-se, portanto, que o cenário fático é voltado para a presunção de irregularidade do gasto público, porquanto os interessados não lograram desincumbir-se satisfatoriamente do ônus de provar o liame entre o gasto efetivado o seu regular processamento. Liame esse que deve ser cabalmente demonstrado, tratando-se de ônus que não pode ser relativizado, na medida em que se trata de interesse indisponível do Estado. Dito isto, opina, este *Parquet* de Contas, pela manutenção da presente irregularidade de sigla JB10, nos exatos termos do Acórdão nº 3.611/2015-TP.

2.2.3. IRREGULARIDADES HB04, HB05, NB99, JB03, GB13, JB12, GB11

29. O terceiro grupo de alegações trazidas à lume pelos recorrentes foi agrupada didaticamente pela Equipe Técnica, tendo em vista o teor de tais, já que ventilam irregularidades que foram apenas com multas regimentais.



30. Nessa toada, como bem salientou a Equipe Técnica, o ponto fulcral das defesas consiste na alegação de desproporcionalidade na aplicação das sanções, ao argumento de que os atos por eles praticados não trouxeram quaisquer prejuízos ao Município e de que os atos dos ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé.

31. Em seguida, recorrem a elucubrações doutrinárias de Direito Tributário para frisar premissas jurídicas que permeiam todo ordenamento jurídico em sua essência, no sentido de que a multa não pode ter caráter confiscatório e que deve observar critérios de legalidade e proporcionalidade entre o delito praticado e a sanção aplicada.

32. Compulsando os autos, verifica-se que tais irregularidades são de cunho formal, ou seja, ensejam os chamados danos formais à Administração, presumindo-se, em alguns casos, danos materiais, como naqueles em que se dispensa irregularmente procedimento licitatório fora das hipóteses legais autorizadas.

33. Observando o caso em tela, chega-se à conclusão de que tais irregularidades denotam, em alguns casos, a possibilidade de que haja dano material correlato. Naquela de sigla GB13, por exemplo, não houve a realização de ampla pesquisa de preços no pregão nº 08/2014, o que pode ensejar dano material por dilapidação indevida ao Erário.

34. Não cabe reavaliar as provas para de concluir pelo prejuízo material ou não, o que poderia ser sindicado mediante Tomada de Contas, face às evidências de malbaratamento do Erário, em índice que justifique a proceduralização da auditoria, ou seja, caso o dano de que se suspeite seja relevante e perpassa os custos da própria persecução administrativa.



35. Este não o caso dos autos. Embora tais irregularidades sejam, em sua maioria, de cunho formal, sem correlata presunção de dano material, aquelas que admitem tal presunção não indicam se tratar de dano que possa efetivamente causar constrangimento repreensível, senão por meio das multas regimentais já aplicadas.

36. Nessa toada, o que se discute, portanto, é a proporcionalidade de tais penalidades, ou seja, se sua aplicação resguarda o liame que se verifica entre a conduta e o dano causado, o que, no caso concreto, resta demonstrado quando se tem em vista que as irregularidades, embora formais, geraram, em alguns casos, possíveis danos materiais.

37. Logo, descabe proceder com a revisão do quantitativo do que fora cominado por esta E. Corte de Contas, sendo descabido, ainda, alegar a inexistência de dolo ou culpa, porquanto esta última é facilmente perceptível nos autos, na medida em que as irregularidades cometidas denotam o descuido do gestor para com a regularidade formal dos procedimentos administrativos irregularmente realizados naquela Prefeitura.

38. Desta feita, este Parquet de Contas opina pela manutenção das irregularidades HB04, HB05, NB99, JB03, GB13, JB12, GB11, em sua integralidade, consoante Acórdão nº 3.611/2015-TP.

2.2.4. IRREGULARIDADE HB13

39. Por fim, a última irregularidade combatida no presente Recurso Ordinário, é aquela de sigla HB13, assim consignada:



“Responsável:

Sr. Francisco Specian Júnior (Secretário municipal de Saúde e integrante da Comissão Especial de Licitação no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 – Portaria 233/2014).

16. HB 13.Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

16.1 Não exigência da apresentação integral da prestação de contas do termo de parceria n.º 01/2014 firmado junto à Oscip ADESCO (Tópico 3.3)

Responsável:

Presidente da Oscip ADESCO — Sr. Donizete da Silva

20. HB 13.Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.637/1998; Lei 9.790/1999)

20.1 Não apresentação da prestação de contas dos recursos públicos aplicados no suposto custeio dos custos operacionais/administrativos e institucionais da Oscip (valor correspondente a RS 1.090.557,19), o qual corresponde a 35% de todo valor recebido em 2014 relativo ao Termo de Parceria n.º 01/2014, em desacordo



com o previsto no caput do artigo 70 da Constituição da República, a alínea “d” do inciso VII do artigo 4º da Lei n.º 9.790/99, inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e cláusula 5ª do Termo de Parceria nº 01/2014 (Tópico 3.3)”.

40. Como bem assentado nos autos pela Equipe Técnica, a defesa procura balizar seus argumentos no fato de que a irregularidade residiria, tão somente, na prestação de contas relativas aos encargos operacionais, administrativos e institucionais, que à época do firmamento do Termo de Parceria nº 001/2014 entre o Município de Sinop/MT, e a Agência de Desenvolvimento Econômico E Social do Centro Oeste – ADESCO encontrava-se no patamar de 35% (trinta e cinco por cento), de modo que tendo sido diminuída gradativamente para 25% (vinte e cinco por cento) e, atualmente para 20% (vinte por cento), tornar-se-ia desnecessária a aplicação de sanções ou medidas para evitar dano aos cofres públicos.

41. Em breve síntese, porquanto caso em comento não requer maiores elucidações, o que se discute não é, tão somente, o custo operacional, mas, também, a não comprovação da prestação de contas do montante de R\$ 1.090.557,19 referentes aos recursos públicos aplicados no suposto custeio dos custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP, o qual corresponde a 35% de todo o valor recebido em 2014 relativo ao termo de parceria 001/2014.

42. Consoante bem apontado pela Equipe Técnica, na cláusula quinta do Termo de Parceria nº 001/2014 consta que a OSCIP elaborará e apresentará a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, até trinta dias após o desembolso deste ou a qualquer tempo por solicitação do parceiro público, o que não se efetivou.



43. Portanto, descabe rever os termos do Acórdão 3.611/2015-TP, pugnano-se, assim, pela sua manutenção incólume.

III – CONCLUSÃO

44. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, opina-se pelo **não provimento ao Recurso Ordinário** interposto, em face do **Acórdão nº 3.611/2015-TP**, mantendo-se incólume seus termos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de Junho de 2016.

(assinatura digital¹)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.